



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – FORO CENTRAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0028567-20.2024.8.16.0021

Classe: Recuperação Judicial

Recuperanda: Frigorífico Acácia Ltda.

Administradora Judicial: Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda.

Ref.: cumprimento do despacho do mov. 382.1 e do item 7 da decisão do mov. 387.1

FRIGORÍFICO ACÁCIA LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, por seus procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho do mov. 382.1 e ao item 7 da decisão do mov. 387.1, expor e requerer o quanto segue.

I – DO OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO

1. Por meio do despacho do mov. 382.1 (23/06/2026), este d. Juízo determinou que a Recuperanda se manifestasse a respeito do conteúdo dos movs. 363, 366 e 378, notadamente quanto às notícias de paralisação das atividades, de alegada dilapidação patrimonial e de suposta impossibilidade de cumprimento do plano aprovado.

2. Na sequência, a decisão do mov. 387.1 (07/07/2026) reiterou tal comando e determinou, em seu item 7, a intimação da Recuperanda para que esclarecesse, ainda, quanto à continuidade das atividades também perante o imóvel do Frigorífico Patrão.

3. É precisamente o que ora se faz. A presente manifestação tem por objeto informar a este d. Juízo, à Administradora Judicial, ao Ministério Público e a toda a coletividade de credores: (i) a existência de proposta de arrendamento da planta industrial da Recuperanda; (ii) os estudos técnicos e as implementações que vêm sendo realizados na unidade fabril; e (iii) a existência de créditos tributários já formalmente postulados perante a Receita Federal do Brasil, em expressiva monta, destinados à composição do caixa da empresa.





4. Trata-se, em síntese, de demonstrar que a Recuperanda não está inerte: atua, simultaneamente, na frente operacional — mediante a retomada da planta por arrendamento — e na frente financeira — mediante a cobrança de créditos de sua titularidade —, ambas voltadas à geração da receita necessária ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

5. Antecipa-se, desde já, que a Recuperanda submete voluntariamente a operação de arrendamento ao crivo prévio deste Juízo e à fiscalização da Administradora Judicial, na forma dos arts. 22, II, e 66 da Lei nº 11.101/2005, exatamente para que não remanesça qualquer dúvida quanto à lisura e à transparência de sua conduta.

II – DA EXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE ARRENDAMENTO DA UNIDADE INDUSTRIAL

6. A Recuperanda informa que recebeu e vem negociando proposta firme de arrendamento da integralidade da planta frigorífica de [INDICAR A UNIDADE], compreendendo o estabelecimento industrial, edificações, instalações, equipamentos e demais bens que integram o complexo fabril.

7. As tratativas encontram-se em estágio avançado, faltando tão somente o ajuste final de cláusulas econômicas e a conclusão das diligências técnicas e sanitárias adiante detalhadas. Por essa exata razão — e para não submeter a este Juízo instrumento ainda sujeito a alteração —, a Recuperanda deixa, neste momento, de nominar o proponente, comprometendo-se a juntar aos autos o instrumento definitivo, com a completa identificação da arrendatária e de todas as suas condições, tão logo concluídas as tratativas e antes de qualquer assinatura ou início de operação, submetendo-o à prévia apreciação de Vossa Excelência.

8. Em linhas gerais, e sem prejuízo do detalhamento que será oportunamente apresentado, a proposta contempla: (i) prazo de alguns anos; (ii) contraprestação fixa mensal em favor da Recuperanda; (iii) participação da Recuperanda no resultado operacional da atividade desenvolvida na planta, em percentual progressivo ao longo dos anos contratuais; (iv) assunção, pela arrendatária, dos custos de operação, manutenção e regularização do estabelecimento; e (v) manutenção da titularidade dos ativos na esfera patrimonial da Recuperanda, sem qualquer ato de alienação, transferência de domínio ou oneração real.

9. Registre-se, por relevante, que o arrendamento da planta industrial não constitui novidade nestes autos nem surpresa para os credores: a hipótese foi expressamente contemplada no Plano de Recuperação Judicial e em seu aditivo, foi considerada no laudo econômico-financeiro que instruiu o plano — no qual se





projetaram os cenários de arrendamento e a receita dele decorrente — e chegou a ser instruída com minuta de instrumento particular de arrendamento juntada aos autos (mov. 336.5), documento apresentado, debatido e anexado à ata da Assembleia Geral de Credores.

10. Vale dizer: os credores votaram o plano cientes de que a retomada da capacidade de pagamento da Recuperanda passaria, precisamente, pelo arrendamento da unidade produtiva a operador do setor. Não há, portanto, desvio algum em relação ao que foi soberanamente deliberado em Assembleia.

III – O ARRENDAMENTO COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO PREVISTO EM LEI E NO PLANO APROVADO

11. O art. 50 da Lei nº 11.101/2005 arrola, de forma exemplificativa, os meios de recuperação judicial admitidos, dentre os quais consta, textualmente, em seu inciso VII:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

12. O Plano de Recuperação Judicial aprovado replicou o dispositivo, elencando entre os meios de soerguimento tanto a venda ou arrendamento de Unidade Produtiva Isolada quanto o trespasse ou arrendamento de estabelecimento.

13. Não se cuida, pois, de expediente atípico, tampouco de ato de disposição patrimonial. O arrendamento é negócio jurídico de cessão temporária do uso e da exploração do estabelecimento, mediante contraprestação, que preserva integralmente a titularidade dos bens no patrimônio da Recuperanda — e que, ao contrário de esvaziá-lo, o valoriza, na medida em que devolve o complexo industrial à condição de ativo operante e gerador de receita.

14. Mais do que autorizado, o arrendamento realiza com precisão o comando do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que erige como finalidade do instituto viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Uma planta frigorífica paralisada não paga credores; uma planta frigorífica em operação, sim.

IV – DOS ESTUDOS TÉCNICOS E DAS IMPLEMENTAÇÕES EM CURSO NA PLANTA





15. Paralelamente às tratativas negociais, a Recuperanda vem promovendo o conjunto de estudos e intervenções indispensáveis à retomada operacional da unidade, a saber:

(i) levantamento e diagnóstico técnico-estrutural das edificações, instalações e equipamentos do complexo industrial, com identificação dos reparos e substituições necessários;

(ii) estudo de adequação sanitária e das exigências do serviço de inspeção competente, com vistas à revalidação e à manutenção do registro necessário ao abate e à industrialização;

(iii) providências relativas ao restabelecimento e à adequação do fornecimento de energia elétrica em padrão industrial, junto à concessionária local;

(iv) regularização das licenças ambientais e demais autorizações administrativas exigíveis ao funcionamento do estabelecimento;

(v) elaboração de estudo de viabilidade econômico-financeira da operação, com projeção de volume de abate, de custos e do resultado a ser gerado à Recuperanda a título de contraprestação e de participação nos resultados.

16. Tais medidas explicam, aliás, a movimentação verificada na planta e noticiada nos autos por terceiro interessado (mov. 384.1). Não se trata de ato clandestino ou de ocultação, como se chegou a insinuar, mas do esforço legítimo e diligente da Recuperanda em recolocar o parque industrial em condições de operar — esforço que, longe de merecer censura, é exatamente aquilo que dela se espera no curso de uma recuperação judicial.

17. A Recuperanda coloca a unidade à inteira disposição da Administradora Judicial para vistoria técnica a qualquer tempo, independentemente de aviso prévio, franqueando acesso irrestrito às instalações, aos documentos e aos profissionais responsáveis pelos estudos em curso.

V – DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PIS E COFINS EM COBRANÇA PARA COMPOSIÇÃO DO CAIXA

18. Não se resume a isso, porém, o esforço de recomposição do caixa. A Recuperanda vem promovendo, em paralelo e por meio de assessoria tributária especializada, a apuração e a cobrança administrativa de créditos de PIS e de COFINS de sua titularidade, apurados no regime não cumulativo.

19. O trabalho de revisão e retificação das obrigações acessórias foi concluído, tendo as declarações retificadoras sido efetivamente transmitidas às bases da Secretaria





Especial da Receita Federal do Brasil, acompanhadas da respectiva memória de cálculo, na qual demonstrada a forma de constituição do crédito, conforme comunicação e planilhamento que ora se acostam (docs. 01 e 02).

20. O crédito apurado e formalmente postulado apresenta a seguinte composição:

Descrição	PIS (R\$)	COFINS (R\$)	TOTAL (R\$)
Créditos apurados – grupo I	106.219,36	489.252,79	595.472,15
Créditos apurados – grupo II	8.532.926,76	39.303.177,80	47.836.104,56
Subtotal apurado	8.639.146,12	39.792.430,59	48.431.576,71
(–) Parcela alcançada pela prescrição – grupo I	654,18	3.013,18	3.667,36
(–) Parcela alcançada pela prescrição – grupo II	10.321,67	47.542,23	57.863,90
Total objeto de PER/DCOMP de ressarcimento	8.628.170,27	39.741.875,18	48.370.045,45

21. Os valores foram objeto de pedidos eletrônicos de ressarcimento (PER/DCOMP) transmitidos em 07/05/2026, relativos ao 1º trimestre de 2026, a saber: (i) PIS – código 1100, recibo nº 23063.98023.070526.1.1.18-2307, no montante de R\$ 8.628.170,27; e (ii) COFINS – código 1500, recibo nº 05972.14991.070526.1.1.19-3820, no montante de R\$ 39.741.875,18, perfazendo o total de R\$ 48.370.045,45 (quarenta e oito milhões, trezentos e setenta mil, quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

22. Cumpre destacar que a integralidade de tal montante encontra-se disponível e ainda não utilizada, não tendo sido objeto de compensação ou de qualquer forma de aproveitamento pela Recuperanda.

23. A Recuperanda, contudo, não pretende — e não poderia — apresentar tais números como caixa certo e imediato. Os pedidos de ressarcimento pendem de análise e homologação pela Receita Federal do Brasil, sujeitando-se ao exame de mérito da autoridade fiscal, à possibilidade de glosa parcial e, ainda, à compensação de ofício com





eventuais débitos federais da própria Recuperanda. O que se afirma, com segurança, é que se trata de ativo real, documentalmente demonstrado, regularmente postulado e em curso de realização.

24. A relevância do fato para o deslinde das questões pendentes nestes autos é evidente, e projeta-se em três direções.

25. Primeiro, porque desmente a premissa de inércia da Recuperanda. Uma sociedade empresária que estrutura, custeia e conclui trabalho técnico-tributário dessa envergadura, retificando obrigações acessórias e postulando ressarcimento perante a Receita Federal, não é uma sociedade que se acomodou à paralisação: é uma sociedade que persegue ativamente os meios de honrar o plano.

26. Segundo, porque reforça, de modo decisivo, a inexistência de esvaziamento patrimonial. Enquanto se cogita nos autos de dilapidação de ativos, a Recuperanda está, na direção exatamente oposta, agregando ativo ao seu patrimônio, mediante o reconhecimento formal de créditos de expressiva monta perante a União.

27. Terceiro, porque a eventual realização desses créditos — ainda que parcial — representa fonte de recursos apta a compor o caixa e a fazer frente às obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, somando-se à receita a ser gerada pelo arrendamento da unidade industrial.

28. A Recuperanda compromete-se, desde já, a informar nos autos e à Administradora Judicial, tão logo sobrevenham, o resultado da análise dos pedidos de ressarcimento, os valores efetivamente homologados e a respectiva destinação, prestando contas de forma circunstanciada nos relatórios mensais de atividade.

VI – DA GERAÇÃO DE RECEITA E DA APTIDÃO AO CUMPRIMENTO DO PLANO

29. É certo — e a Recuperanda jamais o negou, tendo o fato sido expressamente debatido e consignado em Assembleia Geral de Credores — que a atividade de abate encontra-se paralisada. Justamente por isso, e com pleno conhecimento dos credores, o plano foi estruturado sobre a premissa da retomada operacional por meio de arrendamento a operador do setor, e não sobre a premissa de faturamento próprio imediato.

30. A proposta ora noticiada é, portanto, o caminho concreto de implementação do plano aprovado, e não o seu desvio. Dela decorrerá fluxo de caixa novo e recorrente à Recuperanda, composto da contraprestação fixa mensal e da participação progressiva no resultado da operação — recursos que, somados àqueles oriundos da realização dos créditos tributários acima demonstrados, destinar-se-ão





precipualemente à satisfação dos credores na forma e nos prazos do Plano de Recuperação Judicial.

31. Acrescente-se que a retomada da operação industrial produzirá efeitos que transcendem o interesse da Recuperanda e de seus credores: reativação de posto produtivo relevante, reconstrução de mão de obra direta e indireta, retomada da cadeia de fornecedores locais e restabelecimento da arrecadação tributária nos municípios envolvidos. É a função social da empresa, tutelada pelo art. 47 da LREF, em sua expressão mais concreta.

32. Por outro lado, a alternativa oposta — a paralisação definitiva e a liquidação do parque industrial — importaria a rápida deterioração física dos ativos, a perda dos registros e licenças de funcionamento e, por consequência, a drástica redução do valor de realização dos bens, em prejuízo direto de todos os credores, concursais e extraconcursais.

VII – DA SUBMISSÃO PRÉVIA AO JUÍZO E À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 22, II, E 66 DA LREF)

33. Embora o arrendamento esteja expressamente previsto como meio de recuperação no plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores — circunstância que, à luz da parte final do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, tornaria dispensável autorização judicial específica —, a Recuperanda opta deliberadamente pelo caminho mais rigoroso e transparente.

34. Assim, requer que a formalização do contrato de arrendamento seja precedida de expressa autorização deste d. Juízo, mediante juntada prévia do instrumento definitivo aos autos e oitiva da Administradora Judicial e do Ministério Público, na forma dos arts. 22, II, e 66 da Lei nº 11.101/2005.

35. Com isso, afasta-se por completo qualquer alegação de ato de disposição irregular, de esvaziamento patrimonial ou de violação ao dever de informação, prevenindo-se, ademais, futura discussão sobre a validade e a eficácia do negócio perante a coletividade de credores.

36. Consigna-se, por fim, que a Recuperanda tem plena ciência de que a operação não poderá, sob nenhuma hipótese, prejudicar direitos de credores titulares de propriedade ou de garantia sobre bens envolvidos, cujas pretensões vêm sendo discutidas nas vias próprias, tampouco antecipar solução sobre matéria pendente de julgamento em outros juízos.





VIII – DA INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

37. Do quanto exposto resulta demonstrado que não se configura, na espécie, a hipótese do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005, referida no item 8 da decisão do mov. 387.1.

38. Não há esvaziamento patrimonial: o arrendamento não transfere domínio, não onera bens e não retira ativo algum do patrimônio da Recuperanda — que, ao contrário, vem sendo acrescido pelo reconhecimento formal de créditos tributários de vulto perante a União. Não há liquidação substancial da empresa: o que se busca é precisamente a reativação da unidade produtiva. E não há prejuízo a credores não sujeitos à recuperação judicial: as medidas em curso geram receita destinada ao pagamento de credores e recompõem o valor econômico dos ativos.

39. A convolação em falência, neste momento, significaria sepultar plano soberanamente aprovado pelos credores exatamente quando se materializam os meios de recuperação nele previstos — resultado frontalmente contrário ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF).

IX – DOS REQUERIMENTOS

40. Ante o exposto, requer a Recuperanda:

a) o recebimento e o processamento da presente manifestação, com a juntada dos documentos que a acompanham (docs. 01 e 02), tendo-se por cumpridos o despacho do mov. 382.1 e o item 7 da decisão do mov. 387.1;

b) que este d. Juízo tome ciência da existência de proposta de arrendamento da planta industrial da Recuperanda, bem como dos estudos técnicos e das implementações em curso na unidade, todos voltados à retomada operacional e à geração de receita destinada ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado;

c) que este d. Juízo tome ciência, igualmente, da existência de créditos de PIS e COFINS de titularidade da Recuperanda, no montante total de R\$ 48.370.045,45, objeto de pedidos de ressarcimento regularmente transmitidos à Receita Federal do Brasil em 07/05/2026 e pendentes de apreciação, cuja realização se destina à composição do caixa da empresa e ao cumprimento do plano;

d) seja deferido o prazo de 10 dias para a juntada do instrumento definitivo de arrendamento, com a integral identificação da arrendatária e de todas as condições econômicas pactuadas, comprometendo-se a Recuperanda a não firmar o ajuste nem iniciar qualquer operação na planta antes da manifestação deste Juízo;





e) uma vez juntado o instrumento, seja autorizada a celebração do contrato de arrendamento, nos termos dos arts. 47, 50, VII, e 66 da Lei nº 11.101/2005, previamente ouvidos a Administradora Judicial e o Ministério Público;

f) seja consignada a colocação da unidade industrial à disposição da Administradora Judicial para vistoria técnica a qualquer tempo, com acesso irrestrito às instalações e à documentação, bem como o compromisso da Recuperanda de prestar, nos relatórios mensais de atividade, informação circunstanciada sobre a evolução das tratativas, dos estudos e das obras, e sobre o andamento e o resultado dos pedidos de ressarcimento;

g) por consequência, o afastamento da hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência fundada no art. 73, VI, da Lei nº 11.101/2005, ante a inexistência de esvaziamento patrimonial ou de liquidação substancial da empresa;

h) por fim, o prosseguimento do feito com a apreciação do pedido de concessão da recuperação judicial (art. 58 da Lei nº 11.101/2005), à luz do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores e das certidões já acostadas aos autos.

Nestes termos, pede deferimento.

Toledo/PR, 27 de julho de 2026.

Eduardo Hoffmann, OAB/PR nº 42.652

